SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006871-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Z & S Comércio Varejista e Atacadista de Artigos e Alimentos para

Animais Ltda

Embargado: J. Arantes Transportes e Logística Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1006871-87.2017

VISTOS

Z & S Comércio Varejista e Atacadista de Artigos e Alimentos para Animais Ltda. ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe moveu J. ARANTES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., alegando que o título exequendo (instrumento particular de confissão de dívida) é nulo de pleno direito, pois não contém assinatura do seu administrador, Sr. Remo Marini Zoia. O o título exequendo foi assinado por MICHEL NUNES SOLFA, que não tinha poderes para assiná-lo. Argumentou outrossim que não realizou qualquer operação de compra e venda de mercadorias com o embargado e assim não reconhece o termo de confissão de dívida. Alegou ainda, que o Sr. Michel, apesar de estar constando

formalmente no quadro societário da empresa embargante, não mais participa da mesma e está protelando para efetuar as alterações junto a JUCESP. Pediu a procedência dos presentes embargos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/112, sendo que os de fls. 73 e ss., correspondem a cópia de uma ação que REMO MARINI ZOIA ajuizou em face de Michel Nunes Solfa visando a condenação do último a proceder as alterações junto a JUCESP, conforme acima mencionado.

Não foi deferido o efeito suspensivo da execução (cf. fls. 119).

Devidamente intimado, o embargado ofereceu impugnação a fls. 127/140. Argumentou que comercializa produtos alimentícios da marca Nestlé, de origem animal e também humana e que nasceu dai a relação comercial entre as empresas. Na sequência, discorreu sobre o origem do instrumento de confissão de dívida e argumentou que referido documento possui todos os requisitos necessários para atender as exigências legais (textual de fls. 131). Alegou que foi o próprio Sr. Remo que assinou o recebimento das mercadorias adquiridas pela embargante. Acrescentou que Michel, também era sócio e tinha poderes de administração. No mais, rebateu a inicial e culminou por pedir a total improcedência do embargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 141 e ss.

Manifestação do embargante a fls. 166/167.

As partes foram instadas a especificar provas; a embargada pediu prova testemunhal e juntada de novos documentos; a embargante quedou inerte.

É o relatório.

DECIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA A LIDE POR ENTENDER QUE A COGNIÇÃO ESTÁ COMPLETA NOS MOLDES EM QUE SE ESTABILIZOU A CONTROVÉRSIA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A resistência beira a litigância indígna.

O termo de confissão foi firmado em 01/10/2015 e está ordenado no aspecto formal.

Diz respeito a entrega de mercadorias vendidas pela NESTLÉ à embargante em agosto e setembro do mesmo ano (portanto em datas anteriores).

A fls. 150 vemos que o Sr. Remo Marini Zoia firmou o comprovante de efetiva recepção e ainda que a mercadoria foi entregue pelos prepostos da exequente no endereço da embargante à Av. Comendador Alfredo Maffei, 4452 – Jd. São Carlos.

Ou seja, não pode ser admitido como verdadeiro o fato lançado a fls. 03, parágrafo 5º.

Referido documento elenca as notas fiscais nºs. 000796896-001, 000796897-001, 000796898-0001, 000796899-001, 00796900-001 e 000796990-001, todas elas quitadas pelo exequente junto a Nestlé, em razão da representação comercial existente entre as duas empresas.

Como se tudo isso não bastasse no extrato da JUCESP (fls. 141) MICHEL NUNES SOLFA, **o firmatário da confissão de dívida**, consta como sócio e detentor de poderes de representação da empresa embargante (v. fls. 133).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Ante a sucumbência, fica a embargante condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da embargada, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA